



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003327-83.2022.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS - APVS, é apelado IGOR BRUNO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003327-83.2022.8.26.0609

Apelante: Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais – Apvs

Apelada: Igor Bruno da Silva

Comarca de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível

Juíza: Dra. Fernanda Regina Balbi Lombardi

Voto nº 39337

Apelação Cível. Contrato de proteção veicular. Ação indenizatória. Sentença procedência. Apelo da ré.

Contratação junto à associação de proteção de veículo contra furto. A ré não é empresa de seguro, não se lhe aplicando a disciplina securitária. As partes se qualificam respectivamente como fornecedor e consumidor nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90. Relação de consumo, incidência das normas protetivas do CDC.

A controvérsia cinge-se em saber se o fato de a motocicleta estar sem emplacamento afasta a obrigação da ré no pagamento da indenização securitária.

Não olvidando disposição contratual a respeito, a infração administrativa não afasta o ressarcimento previsto no contrato em razão do furto do veículo. Não comprovado que a ausência da placa na motocicleta agravou o risco de furto.

Também não há prova de que houve maior dificuldade na busca e localização do bem por estar a motocicleta sem a placa, observado que, em casos de furto, é comum que o veículo seja desmontado rapidamente e revendidas suas peças. Aliás, no momento da contratação dos serviços, a motocicleta ainda não estava emplacada e isso não impediu que o autor contratasse a proteção veicular.

Indenização devida. Precedentes.

Sentença mantida. Recurso não provido.

A r. sentença proferida à f. 258/260 destes autos de ação de cobrança com indenizatória por danos morais, movida por **IGOR BRUNO DA SILVA** em relação a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS - APVS**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar “a ré a quitar o veículo do autor, Moto Honda, XRE 300 ABS, ano modelo 2022 (fls. 30), no valor da Tabela Fipe vigente na data do sinistro e não a data do efetivo pagamento - liquidação do sinistro” (sic). Constatou que, “caso esteja financiada, será quitado o financiamento pela ré, cabendo ao autor o valor remanescente” (sic).

Condenou o autor e a ré no (a) rateio das custas e despesas processuais e (b) no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a ré (f. 263/268) alegando, em suma, que: (a) a ação deve ser julgada improcedente; (b) em 02.03.2022, o autor transitava com sua motocicleta comprada em 07.02.2022 sem o devido emplacamento e isso agravou o risco e o prejuízo, dificultando a busca e localização do bem; (c) o autor descumpriu a resolução 04/1998 ao trafegar com a moto; (d) foi correta a negativa do processo de indenização, conforme a notificação extrajudicial de f. 65/67 e 226/229.

A apelação, preparada (f. 269/270 – R\$ 1.131,94), foi contra-arrazoada (f. 274/279).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 09.01.2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 262); a apelação, protocolada em 08.02.2024, é tempestiva.

De início, observa-se que o preparo desta apelação deve ter como base de cálculo o valor da condenação, nos termos da r. sentença.

A planilha de cálculo elaborada por este Tribunal está equivocada, pois considerou como base de cálculo o valor da causa atualizado, e, não, o valor da condenação, nos termos da r. sentença.

Assim, o preparo de R\$ 1.131,94 é suficiente.

Em 26.04.2022, o autor ajuizou a presente ação afirmando que: (a) em 09.02.2022, adquiriu uma motocicleta marca Honda, modelo XRE 300 2022, no valor de R\$ 26.990,00; (b) em 12.02.2022, contratou com a ré a prestação de serviços de monitoramento e rastreamento no veículo; (c) contratou o seguro em 12 parcelas de R\$ 220,32 cada, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 08.03.2022 (f. 60); (d) pagou ao consultor Alexandro R\$ 427,50 referente à “cotação”; (e) em 02.03.2022, por volta das 15h30, quando estava em seu local de trabalho, percebeu que a motocicleta não estava mais em frente ao seu trabalho, na Estrada do Campo Limpo, nº 3.694, Vila Prel; (f) imediatamente, entrou em contato com a central da ré para que fossem iniciadas as buscas por meio do rastreamento; (g) realizou o boletim de ocorrência no mesmo dia; (h) em 15.03.2022, recebeu notificação extrajudicial da ré informando que não havia obtido resultado nas buscas e que não iria lhe pagar a indenização, porque a motocicleta não estava emplacada; (i) no momento do contrato, a ré tinha conhecimento de que a moto ainda não havia sido emplacada; (j) é irrelevante o fato de o veículo estar sem placa; (k) é devida indenização pelo valor do veículo pela Tabela Fipe de R\$ 26.076,00; (l) sofreu danos morais indenizáveis de R\$ 5.000,00.

Juntou: (a) contrato denominado “termo para inclusão ao programa de proteção veicular da associação de proteção veicular e serviços sociais” (f. 32/44); (b) regulamento do programa de proteção veicular (f. 45/57); (c) boletim de ocorrência (f. 58/59); (d) notificação

extrajudicial (f. 65/67).

Contestação às f. 112/125, afirmando que: (a) não se aplicam as disposições do CDC; (b) é uma associação de proteção veicular sem fins lucrativos voltada a uma finalidade social de proteção de veículos; (c) promove sistema de autogestão entre os seus associados; (d) a indenização é indevida, porque o autor não poderia estar transitando com sua motocicleta antes do devido emplacamento; (e) consta da Resolução nº 04/1998, com redação alterada pelas Resoluções 554/2015 e 698/2017, ambas do CONTRAN, que o trânsito de veículos antes de seu emplacamento somente poderia ocorrer para que sejam direcionados aos órgãos de trânsito competente para o devido registro; (f) o moto foi adquirida em 07.02.2022 e o autor transitava com ela em 02.03.2022, quando houve o furto; (g) a negligência do autor agravou o risco por dificultar a busca e localização do bem; (h) o valor da moto em 03.2022 é de R\$ 25.726,00; (i) devem ser descontados todos os débitos do veículo; (j) o bem possui gravame em favor do banco Bradesco Financiamentos S/A, pois há contrato de alienação fiduciária; (k) assim, subsidiariamente, o autor deverá transferir a propriedade do veículo e entregar o salvado livre e desimpedido; (l) não há danos morais indenizáveis.

Juntou: (a) regulamento do programa de proteção veicular” (f. 186/209; (b) “termo para inclusão ao programa de proteção veicular da associação de proteção veicular e serviços sociais”; (c) termo de abertura de evento (f. 215/216); (d) boletim de ocorrência f. 219/220; (e) notificação extrajudicial de f. 226/229.

Réplica às f. 235/248.

As partes requereram o julgamento imediato da lide.

Sobreveio a r. sentença.

A controvérsia cinge-se em saber se o fato de a motocicleta estar sem as placas afasta a obrigação de a ré pagar a indenização pactuado na hipótese de furto.

O inconformismo não merece acolhimento.

A ré não é seguradora, razão pela qual a ela não se aplica a disciplina securitária, devendo o ressarcimento de eventuais prejuízos observar os termos do contrato firmado entre as partes e o regulamento interno da associação.

Isso, todavia, não afasta a incidência das normas protetivas do CDC ao presente caso, porquanto as partes se enquadram nas definições de fornecedor e consumidor constantes nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90

É incontroversa a contratação do serviço de proteção veicular entre o autor e a ré, em 12.02.2022, com previsão de indenização de 100% da tabela FIPE em caso de furto do veículo (Cláusula 12.2 – f. 53)

Em 02.03.2022, a motocicleta foi furtada, conforme o boletim de ocorrência às f. 58/59.

Em 08.03.2022, houve o pagamento da primeira parcela do contrato.

Em 15.03.2022, o autor foi notificado extrajudicialmente a respeito da negativa, pela ré, de pagamento da indenização, porque o veículo não estava emplacado.

Consta da cláusula 8.35 do contrato (f. 51) que não seriam cobertas as consequências advindas do evento “De danos materiais ocorridos com veículo protegido e não emplacado no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido pelo CONTRAN”.

Conforme a Resolução CONTRAN nº 911 de 28.03.22, em seu artigo 4º, §1º, “O trânsito estará autorizado somente da origem ao órgão

de trânsito do Município destino onde o veículo será registrado, podendo transitar por 15 (quinze) dias consecutivos, ou no caso dos Estados da Região Norte do País por 30 (trinta) dias consecutivos”.

A disposição contratual da cláusula 8.35 do contrato é abusiva e deve ser afastada.

A ausência de emplacamento é infração administrativa e não há prova de que isso agravou o risco do furto capaz de ensejar o afastamento da indenização devida.

Também não há prova de que houve maior dificuldade na busca e localização do bem por estar a motocicleta sem a placa, observado, ademais, que em casos de furto é comum que o veículo seja rapidamente desmontado e revendidas as suas peças.

Aliás, no momento da contratação dos serviços, a motocicleta ainda não estava emplacada e isso não impediu que a proteção veicular fosse contratada.

Por tais razões, é ilícita a negativa de pagamento da indenização pela ré por tal fundamento, ficando mantida a sentença.

Nesse sentido, não olvidando a existência de entendimentos contrários, mencionam-se precedentes deste Eg. Tribunal

Seguro. Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Objeto de contrato de proteção veicular. Infração administrativa não é óbice ao ressarcimento previsto no contrato. Não comprovado que a ausência da placa na motocicleta agravou o risco de furto. Contrato entabulado entre as partes mesmo com o veículo 0 Km ainda sem placa. Indenização devida. Pretensão de desconto em dobro da cota de participação. Impossibilidade. O furto ocorreu após o vencimento da primeira mensalidade. Pagamento simples da cota de participação. Cabível descontar do valor da indenização o valor restante das parcelas do contrato de seguro até, no máximo, 12 mensalidades. O autor deverá entregar à ré o documento de transferência do veículo furtado, livre, desembaraçado e sem ônus, bem como o salvo, caso seja localizado. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1021293-97.2023.8.26.0003; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Contrato de proteção material de veículo, realizado com associação civil. Relação contratual estabelecida entre as partes. Motocicleta Zero KM que foi objeto de furto enquanto pendia o procedimento administrativo de emplacamento. Negativa de associação apelada de indenizar o recorrente, invocando a cláusula contratual 8.35, que afasta o dever de ressarcir os prejuízos havidos se o associado ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o ato administrativo. Norma contratual seguinte (cláusula 8.36) que excetua o não pagamento para veículos que tiveram a regularização administrativa iniciada perante o Detran. Infração administrativa, ademais, que não afasta o dever de indenizar, uma vez que a conduta do recorrente (ausência de emplacamento) não contribuiu para o evento furto. Havendo sinistro da motocicleta objeto do contrato, exsurge a obrigação de indenizar da associação, na forma pactuada. Ofensa moral não caracterizada, mas mero aborrecimento ao contratante. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1037047-19.2022.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 02/10/2023)

Ação de cobrança de indenização pelo furto de motocicleta objeto de contrato de proteção veicular - Infração administrativa não é óbice ao ressarcimento previsto no contrato, porque não foi a causa do furto da motocicleta, porque o contrato foi entabulado mesmo com o veículo sem placa e porque o fato não foi previsto no contrato como impedimento ao pagamento da indenização - Pedido procedente - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1069252-98.2022.8.26.0100; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023) (grifos nossos)

Por tais razões, fica mantida a sentença.

A sentença não mencionou a incidência de juros e correção monetária sobre o valor da indenização.

Assim, de ofício, observa-se que o valor da indenização devida pela Tabela Fipe deverá ser corrigido, monetariamente, desde a

data do sinistro (mesmo dia da comunicação em 02.03.2022) e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Ausente previsão contratual, adotar-se-á para a correção monetária do valor da condenação o IPCA do IBGE e para os juros moratórios mensais a taxa SELIC, descontado o IPCA do período e desconsiderada eventual diferença negativa no período mensal, segundo alteração da legislação do CC pela Lei 14.905/24, que encampou a corrente jurisprudencial de que os juros moratórios não pactuados são calculados com base na taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, sem consideração de eventuais juros negativos.

Nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré para 15% do valor atualizado da condenação.

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator